MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Processo nº 003424/2021

Parecer nº 791/2021

PARECER Nº: 791/2021

PROCESSO No: 003424/2021

INTERESSADO: LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

INABILITAÇÃO RECURSO ADMINSITRATIVO. EMPRESA ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA-ME. NECESSIDADE. LEI 8.666/93. REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SAÚDE TRABALHO, DO SEGURANÇA REALIZAÇÃO DE EXAMES OCUPACIONAL E ASSISTÊNCIA E AO COMPLEMENTARES SERVIDOR. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela EMPRESA ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA-ME, em face de sua inabilitação, no bojo do caderno administrativo nº 003.424/2021 - pregão presencial nº 005/2021, que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE TRABALHO, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO





MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Processo nº 003424/2021

Parecer nº 791/2021

OCUPACIONAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR".

O procedimento em tela foi encaminhado pela ilustríssima Pregoeira por entender ser pertinente e necessário manifestação jurídica no sentido de orientar e auxiliar a autoridade competente na devida resposta aos recursos.

Cumpre ressaltar, que a manifestação desta Procuradoria Geral Municipal terá por base os documentos apresentados no presente caderno administrativo, ou seja, referenciando aos elementos constantes nestes autos, competindo-lhe tão somente, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, pautando a análise com base na legislação e jurisprudências relativas as irresignações, bem como nas contrarrazões opostas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO-CONSTITUCIONAL DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL DE LICITAÇÃO)

Em suas razões recursais, a EMPRESA ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA-ME sustenta que o Edital estabeleceu no item 9.3.1, alínea "d", que a empresa licitante deveria ter a comprovação de Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) em relação ao valor total orçado pela Administração Municipal para preencher sua qualificação econômico-financeira, todavia, no mesmo Edital, no item 14.1., determinou o Município que a empresa vencedora deverá comprovar na assinatura do contrato cumprimento de seguro garantia de 5% em umas das formas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93.

Salienta, ainda, que as possíveis exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira são alternativas, e não cumulativas.



7086

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Processo nº 003424/2021

Parecer nº 791/2021

Contrarrazoando, a EMPRESA MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA "GRUPO INNOVAR", sustentou que a Administração Pública Municipal optou por exigir como Qualificação Econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial, Índices Contábeis e Capital Social mínimo, não sendo contestado por nenhum interessado na época adequada, e que mesmo questionado em fase de impugnação, tal premissa não deveria prosperar.

Argumenta que a recorrente tinha total conhecimento dos documentos de habilitação do referido certame, optando por manter-se inerte e participando de um procedimento licitatório que tinha conhecimento de não reunir condições de participar, entretanto, se dignou credenciar e ofertar proposta com preço irrisório para os serviços a serem contratados.

E que fez isso com escopo de tumultuar a expectativa da contratação pela Administração Municipal de São Mateus/ES, demonstrando total desrespeito a coisa pública e ainda ramo da atividade em que atua que consiste em garantir a saúde ocupacional de pessoas, e que sabendo que recorreria, vem argumentar a possibilidade de regresso ao certame, requerendo a revisão da decisão acertada da Pregoeira e sua equipe.

Em sua manifestação técnica, a Sra Pregoeira Vânia de Souza Duarte salienta que a inabilitação da EMPRESA ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA-ME ocorreu tendo em vista que a empresa não apresentou Capital social de no mínimo 10% (dez por cento) em relação ao valor orçado pela Administração Pública, conforme previsão em edital (item 9.3, d), e que desta forma, os fatos arguidos no recurso se limitam a descrever que a inabilitação da empresa se deu de forma errônea, pelo fato de o edital também exigir a no item 14.1, determinou o Município que a empresa vencedora deverá comprovar na assinatura do contrato cumprimento de seguro garantia de 5% em uma das formas previstas do artigo 56 da lei 8666/93.

Defende que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial 005/2021, e no que se refere à inabilitação



1087

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Parecer nº 791/2021

Processo nº 003424/2021

da empresa, a mesma se deu, pois a mesma deixou de apresentar a comprovação de 10% do capital social, item indispensável à habilitação, e que vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

Por fim, discorre que decai o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Em seu discurso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos assegura:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

E ainda:

Art. 41, "caput". A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação se traduz em uma garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

P

Processo nº 003424/2021

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Parecer nº 791/2021

Esclarece-se, mais uma vez, também, que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Pode observar através do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio de decisão emitida¹ a citação de importantes entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃOAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015)

or trivial agents with but in

O procedimento administrativo sob análise tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrições definidas no Edital e seus anexos."



l "Trata-se de recurso administrativo interposto por AX4B Sistemas de Informática LTDA, que se insurge em face de decisão que declarou como vencedora a empresa BRASOFTWARE Informática LTDA., concernente ao Pregão Eletrônico nº 29/2017 — Processo Licitatório TC nº6480/2017.

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Processo nº 003424/2021

Parecer nº 791/2021

DEFENSORIA PÚBLICA MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE **DOCUMENTO** EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Em se de procedimento de licitação cumpre tratando concorrentes, seguir aos Administração, assim como rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. II - Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame. (TJ-MA - MS: 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK **PRIMEIRAS** 01/08/2014, MALUF, Data de Julgamento: Data de Publicação: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, 05/08/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. alay ang langsang sepantah penghilan dari senati na



Dane, Assign scale of the transfer to be an Ac-

propries para concers. Recordantes costs Tricina. A

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Processo nº 003424/2021

Parecer nº 791/2021

Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)".

Em sendo assim, não pode a Administração Pública possibilitar margem à discricionariedade, quando os termos legais são incisivos e coerentes acerca de suas atribuições referentes ao edital licitatório.

II.2 – DA NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Conforme bem explicitado acima em face da manifestação técnica da Sra Pregoeira e Contrarrazões da EMPRESA MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA "GRUPO INNOVAR", a parte recorrente não impugnou o edital em tempo hábil de solicitar os argumentos presentes às fls. 1043/1048.

Segundo rege-se pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), A Administração Pública está vinculada as normas do edital, estando estritamente vinculada, conforme descrição literal legal.

No entanto, existem algumas aspas que a lei agrega, dando aos licitantes a possibilidade de impugnarem as normas contidas nas linhas do edital, afim de que sejam discutidas suas legalidades e ponderações. Vejamos:

Art. 41 da Lei nº 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.



109.

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Município

Processo nº 003424/2021

Parecer nº 791/2021

devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Em esmiuça dos autos, depreende-se que não houve por parte da EMPRESA ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA-ME impugnação do edital de forma hábil.

Em sendo assim, os questionamentos feitos no decorrer de seu recurso tornam-se preclusos por inércia de petição em momento adequado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos seus aspectos jurídicos, esta Procuradoria Municipal **opina** pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA-ME** em decorrência do pregão



1092

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS Estado do Espírito Santo **Procuradoria Geral do Município**

Parecer nº 791/2021

Processo nº 003424/2021

presencial nº 005/2021, cujo objeto é a <u>"REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO", tendo em vista os argumentos</u>

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

esposados nos neste parecer.

São Mateus/ES, 23 de agosto de 2021.

SELEM BARBOSA DE FARIA Procurador Geral do Município Decreto nº 10.801/2019